

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011

1

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966	Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011
	Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:
Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.	
	“Art. 14-A. A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovam a ocorrência do sinistro.
	Parágrafo único. Caso a indenização não seja paga no prazo estabelecido no caput, seu valor será acrescido, em favor do beneficiário, de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.”
Art 15. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.